

ANEXO I

VALOR ADICIONADO

Art. 1º O valor adicionado corresponderá, para cada Município: *(cf. art. 4º da LC nº 746/2022)*

I – ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil;

II – nas hipóteses de tributação simplificada prevista na Lei Complementar *(federal)* nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como em outras situações, em que se dispensem os controles de entrada, será considerado como valor adicionado do estabelecimento o valor equivalente ao percentual de 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta do referido estabelecimento.

Parágrafo único A lei estadual que criar, desmembrar, fundir ou incorporar Municípios levará em conta, no ano em que ocorrer, o valor adicionado de cada área abrangida. *(cf. § 13 do art. 3º da LC (federal) nº 63/90)*

Art. 2º O Estado manterá um sistema de informações baseadas em documentos fiscais obrigatórios, capaz de apurar, com precisão, o valor adicionado de cada Município. *(cf. § 10 do art. 3º da LC (federal) nº 63/90)*

§ 1º Os dados necessários à apuração do valor adicionado serão extraídos dos sistemas informatizados fazendários ou aos quais seja disponibilizado o acesso à Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ, arrolados em portaria editada no âmbito da citada Secretaria. *(cf. § 1º do art. 4º da LC nº 746/2022)*

§ 2º Nas declarações prestadas pelos contribuintes, na respectiva escrituração fiscal, ou, quando for o caso, em documento próprio, relativamente às operações e prestações, será considerado o valor contábil. *(cf. § 2º do art. 4º da LC nº 746/2022)*

§ 3º Os dados relativos às operações e prestações terão origem exclusivamente em documentos e livros fiscais obrigatórios, na forma que dispuser o Regulamento do ICMS deste Estado, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, e respectivas alterações, respeitado, ainda, o disposto em normas complementares editadas pela SEFAZ, sem prejuízo da observância das especificações técnicas definidas no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ. *(cf. § 3º do art. 4º da LC nº 746/2022)*

§ 4º Para o cálculo do Índice Preliminar de Participação dos Municípios serão considerados os dados constantes nos sistemas informatizados fazendários até o dia 15 de junho do ano da apuração. *(cf. § 4º do art. 4º da LC nº 746/2022)*

§ 5º Para o cálculo do Índice Definitivo de Participação dos Municípios serão considerados os dados constantes nos sistemas informatizados fazendários até o dia 30 de julho do ano da apuração. *(cf. § 5º do art. 4º da LC nº 746/2022)*

§ 6º As declarações ou documentos considerados inconsistentes a critério da SEFAZ ou por denúncia devidamente justificada, efetuada pelos representantes legais dos municípios, deverão ser substituídos ou confirmados pelos contribuintes.

§ 7º Na hipótese do § 6º deste artigo, na falta de confirmação ou de substituição pelo contribuinte, as declarações ou documentos considerados inconsistentes deverão ser excluídas do cálculo do IPM/ICMS.

Art. 3º Compõem o valor adicionado: *(cf. art. 5º da LC nº 746/2022)*

I – os valores das operações e das prestações que constituam fato gerador do ICMS, mesmo quando o pagamento do imposto for antecipado ou diferido, ou quando o crédito tributário for reduzido ou excluído em virtude de isenção ou de outros benefícios, incentivos ou favores fiscais;

II – os valores das seguintes operações, imunes do imposto, que serão somados aos das isentas:

a) com produtos destinados ao exterior;

b) com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica, quando destinados a outra unidade federada;

c) com livros, jornais e periódicos, bem como com o papel destinado à sua impressão.

Parágrafo único Mediante edição de normas complementares, a SEFAZ divulgará os Códigos Fiscais de Operações e Prestações – CFOP que deverão ser considerados no cálculo do valor adicionado.

Art. 4º Para os fins do disposto neste anexo, os valores adicionados dos produtores rurais e equiparados, bem como dos contribuintes do comércio e indústria, serão obtidos pela aplicação da seguinte expressão:

$$VA = S + PS - E$$

onde:

I – VA: valor adicionado;

II – S: total das saídas;

III – PS: total dos serviços; e

IV – E: entradas.

§ 1º Serão desconsiderados os valores adicionados negativos resultantes da aplicação da fórmula mencionada neste artigo.

§ 2º Não serão computados para o cálculo do valor adicionado os valores relativos:

I – ao IPI,

II – ao ICMS devido por substituição tributária;

III – a ressarcimento do ICMS;

IV – a operações com ativo imobilizado e com materiais de uso e consumo;

V – a operações de remessas e respectivos retornos que possam provocar distorções no resultado;

VI – a operações não enquadráveis na hipótese de incidência do ICMS e não contempladas no inciso II do artigo 3º.

§ 3º Relativamente aos produtores rurais e equiparados, para fim de definição dos valores das entradas de mercadorias será computado, no mínimo, o equivalente a 50% (cinquenta por cento), se a atividade principal for agricultura, 20% (vinte por cento), se pecuária, e 35% (trinta e cinco por cento) nos demais casos, do valor das saídas, de acordo com a respectiva Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, consignada como principal no Cadastro de Contribuintes da SEFAZ-MT.

Art. 5º Na hipótese em que a pessoa jurídica promover saídas de mercadorias por estabelecimento diverso daquele no qual as transações comerciais são realizadas, excluídas as transações comerciais não presenciais, o valor adicionado deverá ser computado em favor do município onde ocorreu a transação comercial, desde que ambos os estabelecimentos estejam localizados neste Estado. (cf. § 1º-A do art. 3º da LC (federal) nº 63/90)

Parágrafo único No caso do disposto no *caput* deste artigo, deverá constar no documento fiscal correspondente a identificação do estabelecimento no qual a transação comercial foi realizada. (cf. § 1º-B do art. 3º da LC (federal) nº 63/90)

Art. 6º O valor adicionado referente às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal executadas por transportadores autônomos ou por transportadoras de outras unidades federadas, não inscritos no Cadastro de Contribuintes deste Estado, será apurado mediante o processamento do Documento de Arrecadação – DAR-1/AUT. (cf. art. 7º da LC nº 746/2022)

Parágrafo único O valor adicionado corresponderá ao resultado da divisão do valor arrecadado pela alíquota interestadual.

Art. 7º Será efetuada de forma proporcional entre os municípios a distribuição do valor adicionado em função das operações de saídas ou prestações de serviços originadas ou realizadas em seus respectivos territórios, dos contribuintes que exercem as seguintes atividades: (cf. **caput** do art. 6º da LC nº 746/2022)

I – distribuição de energia elétrica;

II – prestadores de serviços de transporte interestadual e intermunicipal;

III – comunicação (prestação de serviços postais, telecomunicações, radiodifusão, televisão, etc.);

IV – estabelecimentos comerciais e industriais que promovam vendas em domicílio de produtos industrializados.

§ 1º Para os contribuintes mencionados nos incisos I a III do *caput* deste artigo e obrigados ao uso da Escrituração Fiscal Digital – EFD, os valores adicionados serão obtidos pela aplicação da seguinte expressão:

$$VA_i = VAc \times \frac{Reg. 1400_i}{\sum_i^n Reg. 1400_i}$$

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º deste artigo:

I – VA_i : representa a fração do valor adicionado, relativo ao contribuinte, atribuído ao município i , na proporção do valor que lhe foi informado no Registro 1400 da EFD;

II – VAc : corresponde ao valor adicionado do contribuinte, calculado conforme o disposto no *caput* e nos §§ 1º e 2º do artigo 4º deste anexo;

III – $Reg. 1400_i$: corresponde ao valor informado para o município i do Estado de Mato Grosso no Registro 1400 da EFD;

IV – $\sum_i^n Reg. 1400_i$: corresponde ao somatório dos valores informados para os n municípios do Estado de Mato Grosso constantes no Registro 1400 da EFD.

§ 3º Na hipótese arrolada no inciso IV do *caput* deste artigo, o valor adicionado será atribuído ao município com base nos dados das Notas Fiscais Eletrônicas – NF-e emitidas pelos fornecedores de produtos a revendedores domiciliares do município considerado.

Art. 8º Para efeito do cálculo do IPM/ICMS, o transporte multimodal, caracterizado por ser regido por um único contrato da origem até o destino, deverá ser computado para o município da origem da mercadoria. (*cf. parágrafo único do art. 6º da LC nº 746/2022*)

Art. 9º O valor da produção de energia proveniente de usina hidrelétrica, para fins da apuração do valor adicionado, corresponderá à quantidade de energia produzida, multiplicada pelo preço médio da energia hidráulica comprada das geradoras pelas distribuidoras, calculado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel. (*cf. art. 3º, § 14, da LC (federal) nº 63/90*)

Art. 10 O valor adicionado relativo a operações constatadas em ação fiscal será considerado no ano em que o resultado desta se tornar definitivo, em virtude da decisão administrativa irrecorrível. (*cf. art. 3º, § 11, da LC (federal) nº 63/90*)

Art. 11 O valor adicionado relativo a operações ou prestações espontaneamente confessadas pelo contribuinte será considerado no período em que ocorrer a confissão. (*cf. art. 3º, § 12, da LC (federal) nº 63/90*)

ANEXO II
RESULTADO DA EDUCAÇÃO: ÍNDICE MUNICIPAL DE QUALIDADE DA EDUCAÇÃO –
IMQE E DEMAIS VARIÁVEIS

CAPÍTULO I
ÍNDICE MUNICIPAL DE QUALIDADE DA EDUCAÇÃO – IMQE: DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Índice Municipal de Qualidade da Educação – IMQE de cada município será calculado com base nos resultados de avaliações de aprendizagem dos alunos do segundo ano e do quinto ano do ensino fundamental, matriculados na rede municipal, e nas taxas de aprovação nos cinco primeiros anos desta etapa de ensino. *(cf. art. 9º da LC nº 746/2022)*

§ 1º No cálculo do IMQE de cada município serão considerados tanto o nível quanto o avanço da aprendizagem dos alunos, com equidade de aprendizagem entre os alunos das redes municipais de ensino.

§ 2º Para fins de apuração do IMQE, a partir de 2023, deverão ser considerados os elementos adiante arrolados:

I – a qualidade da alfabetização;

II – a qualidade do ensino fundamental;

III – o indicador de aprovação nos cinco primeiros anos do ensino fundamental;

IV – o indicador de aprendizagem com equidade;

V – o avanço da aprendizagem com equidade na alfabetização e no ensino fundamental.

§ 3º O indicador de aprendizagem com equidade, referido no inciso IV do § 2º deste artigo, representa a nota média dos estudantes na avaliação estadual de aprendizagem, ponderada por uma medida de Equidade da Aprendizagem e pela Taxa de Participação no Exame.

§ 4º A fórmula e os parâmetros de cálculo do IMQE, da ponderação do IMQE pela taxa de municipalização, pelo indicador socioeconômico dos alunos e pelo número de alunos das redes municipais, assim como os respectivos pesos, serão demonstrados e definidos nos termos deste anexo.

§ 5º A Secretaria de Estado de Educação – SEDUC definirá, por ato próprio, os exames de avaliação padronizada, no âmbito do Programa Avalia MT, para fornecimento das médias de Língua Portuguesa e de Matemática, do segundo ano e do quinto ano do ensino fundamental, bem como delimitará as diferentes faixas de aprendizado que integrarão o cálculo da medida de Equidade da Aprendizagem.

§ 6º A partir de 2023, a SEDUC apurará os IMQE dos municípios anualmente, com base nos dados dos 2 (dois) anos imediatamente anteriores, devendo enviá-los à Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ, até 31 de maio de cada ano, para efeitos de cálculo dos IPM/ICMS e de distribuição do ICMS aos municípios no ano seguinte.

§ 7º Excepcionalmente, no ano de 2023, o IMQE terá por base os dados do ano de 2022.

§ 8º A partir de 2024, o IMQE terá por base os dados relativos aos 2 (dois) anos civis imediatamente anteriores.

CAPÍTULO II COEFICIENTE DE PARTICIPAÇÃO DA EDUCAÇÃO – cE_{it} : CONCEITOS, DEFINIÇÕES E FÓRMULAS

Art. 2º Nos termos do inciso II do artigo 3º das disposições permanentes deste regulamento, o índice de um município i , em decorrência do critério referente ao resultado da educação, designado como *Coeficiente de Participação da Educação – cE_{it}* , corresponde à razão entre o IMQE multiplicado pelo fator de ponderação desse município e o somatório dos IMQE ponderados de todos os municípios de Mato Grosso, obtido a partir da seguinte fórmula: (cf. inciso VI do art. 3º da LC nº 746/2022)

$$cE_{it} = \frac{IMQE_{it} \cdot Fator_{it}}{\sum_i^n (IMQE_{it} \cdot Fator_{it})}$$

Parágrafo único Ainda para os fins deste anexo, serão consideradas as seguintes definições:

I – t corresponde ao ano civil da apuração do IPM/ICMS;

II – $t-1$ e $t-2$ correspondem, respectivamente, aos primeiro e segundo anos civis imediatamente anteriores ao ano t ;

III – $t+1$ corresponde ao ano civil em que será efetuado o repasse do ICMS ao município, imediatamente posterior ao ano t .

Art. 3º Para a obtenção do *Fator de Ponderação – $Fator_{it}$* , que considera a taxa de municipalização, o número de matrículas e as condições socioeconômicas dos estudantes do município, será utilizada a seguinte fórmula: (cf. § 4º do art. 9º da LC nº 746/2022)

$$Fator_{it} = TxMunic_{it-1} \cdot \left(\frac{mISE_{it-1}}{ISE_{it-1}} \right) \cdot (Matrículas EFRM_{it-1})^{\frac{1}{4}}$$

§ 1º Para os fins deste artigo:

I – $TxMunic_{it-1}$ é a taxa de municipalização nos primeiros cinco anos do Ensino Fundamental Público, no município i no ano $t-1$;

II – ISE_{it-1} é o indicador de nível socioeconômico dos estudantes do segundo ano e do quinto ano do Ensino Fundamental da rede municipal de ensino do município i , no ano $t-1$, e $mISE_{it-1}$ é a média dos ISE dos municípios do Estado;

III – *Matrículas EFRM*_{it-1} é o número de estudantes matriculados nos primeiros cinco anos do Ensino Fundamental na Rede Municipal de ensino do município *i* no ano *t-1*.

§ 2º A partir de 2023, o indicador *ISE*_{it-1} será calculado com base nos dados socioeconômicos dos alunos avaliados no âmbito do Programa Avalia MT relativo ao ano *t-1*, cuja metodologia de cálculo será definida em portaria do Secretário de Estado de Educação.

Art. 4º A taxa de municipalização – *TxMunic*_{it-1} dos cinco primeiros anos do Ensino Fundamental Público no município *i* no ano *t-1* é definida como a razão entre o número de estudantes matriculados nos primeiros cinco anos do Ensino Fundamental na Rede Municipal (*Matrículas EFRM*_{it-1}) e o número de estudantes matriculados nos primeiros cinco anos do Ensino Fundamental Público (*Matrículas EFP*_{it-1}), obtida pela seguinte fórmula: (cf. § 4º do art. 9º da LC nº 746/2022)

$$TxMunic_{it-1} = \frac{Matrículas\ EFRM_{it-1}}{Matrículas\ EFP_{it-1}}$$

Art. 5º Nos termos do artigo 1º deste anexo, o *IMQE* será calculado para cada município *i*, no ano *t*, com base nas informações dos dois anos anteriores *t-1* e *t-2*, para repasse do ICMS no ano *t+1*, a partir da fórmula a seguir indicada, observados os fatores de ponderação nela definidos para cada elemento: (cf. § 4º do art. 9º da LC nº 746/2022)

$$IMQE_{it} = 0,7 \cdot IQA_{it} + 0,2 \cdot IQF_{it} + 0,1 \cdot IAP_{it}$$

§ 1º Para os fins deste artigo:

I – *IQA*_{it} representa o *Índice de Qualidade da Alfabetização* dos estudantes matriculados no segundo ano do Ensino Fundamental Público;

II – *IQF*_{it} representa o *Índice de Qualidade do Ensino Fundamental* dos estudantes matriculados no quinto ano do Ensino Fundamental Público;

III – *IAP*_{it} representa o *Índice de Aprovação* nos cinco primeiros anos do Ensino Fundamental Público.

§ 2º O Índice de Qualidade do Ensino Fundamental – *IQF*_{it} é dado pela média simples dos índices da disciplina de Língua Portuguesa, *IQF*_{it}^{LP}, e da disciplina de Matemática, *IQF*_{it}^{Mat}, no quinto ano do Ensino Fundamental Público, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$IQF_{it} = 0,5 \cdot IQF_{it}^{LP} + 0,5 \cdot IQF_{it}^{Mat}$$

Art. 6º Para fins do disposto no artigo 5º deste anexo, o Índice de Qualidade da Alfabetização – *IQA*_{it} e o Índice de Qualidade do Ensino Fundamental – *IQF*_{it}, relativos a cada disciplina mencionada no aludido preceito, serão calculados de acordo com a fórmula a seguir indicada, observados os fatores de ponderação nela definidos para cada elemento: (cf. § 4º do art. 9º da LC nº 746/2022)

$$IQ_{it} = 0,3 \cdot NQ_{it-1} + 0,7 \cdot AQ_{it-1}$$

§ 1º Nos termos deste artigo, as variáveis NQ_{it-1} e AQ_{it-1} denotam, respectivamente, o nível e o avanço na qualidade da alfabetização e do ensino fundamental no ano $t-1$.

§ 2º Excepcionalmente, para o IMQE relativo ao ano de 2023 ($IMQE_{i2023}$), os índices de qualidade da alfabetização e do ensino fundamental em cada disciplina considerarão apenas o nível da qualidade, conforme segue:

$$IQ_{i2023} = NQ_{i2022}$$

Art. 7º O *Nível de Qualidade da Alfabetização e do Ensino Fundamental* – NQ_{it-1} resulta da normalização do indicador de *Aprendizagem com Equidade* dos estudantes – AE_{it-1} , da seguinte forma: (cf. § 4º do art. 9º da LC nº 746/2022)

$$NQ_{it-1} = \frac{AE_{it-1} - AE_{mín,t-1}}{AE_{máx,t-1} - AE_{mín,t-1}}, \quad NQ_{it-1} \in [0, 1]$$

Parágrafo único Para os fins deste artigo:

I – o elemento AE_{it-1} denota o indicador de *Aprendizagem com Equidade* dos estudantes do município i no ano $t-1$;

II – os elementos $AE_{mín,t-1}$ e $AE_{máx,t-1}$ denotam, respectivamente, os valores mínimo e máximo do indicador de *Aprendizagem com Equidade* dos estudantes dentre todos os municípios de Mato Grosso no ano $t-1$.

Art. 8º O *Avanço da Qualidade da Alfabetização e do Ensino Fundamental* – AQ_{it-1} em cada disciplina resulta da normalização do *Avanço da Aprendizagem com Equidade* dos estudantes – AAE_{it-1} , da seguinte forma: (cf. § 4º do art. 9º da LC nº 746/2022)

$$AQ_{it-1} = \frac{AAE_{it-1} - AAE_{mín,t-1}}{AAE_{máx,t-1} - AAE_{mín,t-1}}, \quad AQ_{it-1} \in [0, 1]$$

Parágrafo único Para os fins deste artigo:

I – o elemento AAE_{it-1} denota o *Avanço de Aprendizagem com Equidade* do município i , medido pela diferença entre os resultados dos anos $t-1$ e $t-2$, conforme segue:

$$AAE_{it-1} = AE_{it-1} - AE_{it-2}$$

II – os elementos $AAE_{mín,t-1}$ e $AAE_{máx,t-1}$ denotam, respectivamente, os avanços mínimo e máximo da *Aprendizagem com Equidade* dentre todos os municípios de Mato Grosso no ano $t-1$.

Art. 9º O indicador de *Aprendizagem com Equidade* – AE_{it-1} da Alfabetização e do Ensino Fundamental em cada disciplina é dado pela Nota Média dos estudantes no âmbito do Programa Avalia MT, ponderada por uma medida de *Equidade da Aprendizagem* e pela *Taxa de Participação* na avaliação do município i , no ano $t-1$: (cf. § 4º do art. 9º da LC nº 746/2022)

$$AE_{it-1} = NotaMédia_{it-1} \cdot Equidade_{it-1} \cdot TxPart_{it-1}$$

Parágrafo único Para os fins deste artigo, $NotaMédia_{it-1}$ é a proficiência média dos estudantes na Avaliação Estadual da Aprendizagem, $Equidade_{it-1}$ é a medida de Equidade da Aprendizagem dos estudantes avaliados e $TxPart_{it-1}$ é o percentual de estudantes matriculados que participaram da avaliação.

Art. 10 A medida de Equidade da Aprendizagem – $Equidade_{it-1}$ é dada pela seguinte fórmula: (cf. § 4º do art. 9º da LC nº 746/2022)

$$Equidade_{it-1} = 1 - (0,6 \cdot P_{1it-1}) - (0,3 \cdot P_{2it-1}) - (0,1 \cdot P_{3it-1})$$

§ 1º Para os fins deste artigo:

I – os elementos P_{1it-1} , P_{2it-1} e P_{3it-1} denotam, respectivamente, o percentual de estudantes nas faixas de aprendizado crítico, insuficiente e básico, calculados da seguinte forma:

$$P_{Fit-1} = \frac{N_{Fit-1}}{N_{it-1}}, \quad F \in \{1, 2, 3\}$$

II – os elementos N_{Fit-1} e N_{it-1} denotam, respectivamente, o número de estudantes na faixa de aprendizado F e o número total de alunos avaliados.

§ 2º Os intervalos na escala de proficiência que definem as faixas de aprendizado para cada disciplina serão fixados em portaria do Secretário de Estado de Educação.

Art. 11 O *Índice de Aprovação* – IAP_{it} resulta da normalização da taxa média de aprovação nos cinco primeiros anos do Ensino Fundamental Público, no município i , no ano t , obtida pela seguinte fórmula: (cf. § 4º do art. 9º da LC nº 746/2022)

$$IAP_{it} = \frac{TAP_{it-1} - TAP_{\min,t-1}}{TAP_{\max,t-1} - TAP_{\min,t-1}}$$

Parágrafo único Para os fins deste artigo:

I – TAP_{it-1} é a *Taxa Média de Aprovação* nos cinco primeiros anos do Ensino Fundamental Público, no município i , no ano $t-1$, conforme a seguinte fórmula;

$$TAP_{it-1} = \frac{\sum_{n=1}^5 TxAprov_{nit-1}}{5}$$

II – $TxAprov_{nit-1}$ é a *Taxa de Aprovação no n-ésimo ano* do Ensino Fundamental Público, no município i , no ano $t-1$, conforme a seguinte fórmula;

$$TxAprov_{nit-1} = \frac{Aprovados_{nit-1}}{Matriculados_{nit-1}}$$

II – Os elementos $Aprovados_{nit-1}$ e $Matriculados_{nit-1}$ denotam, respectivamente, o número de estudantes aprovados e o número de estudantes matriculados no n -ésimo ano do Ensino Fundamental Público.

ANEXO III
RESULTADO DA SAÚDE: ÍNDICE MUNICIPAL DE QUALIDADE DA SAÚDE – IMQS E
DEMAIS VARIÁVEIS

CAPÍTULO I
ÍNDICE MUNICIPAL DE QUALIDADE DA SAÚDE – IMQS: DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Índice Municipal de Qualidade da Saúde – IMQS será calculado com base nos resultados da proporção de cura de doenças endêmicas, proporção de vacinas selecionadas do Calendário Nacional de Vacinação para crianças com até dois anos de idade e internações por condições sensíveis à atenção básica, ponderados pela taxa de cobertura das equipes de atenção básica. *(cf. art. 10 da LC n° 746/2022)*

§ 1º No cálculo do IMQS:

I – serão considerados tanto o nível quanto o avanço em indicadores construídos com base nas internações por condições sensíveis à atenção básica e na proporção de cura de doenças endêmicas;

II – a taxa de cobertura das equipes de atenção básica e a proporção de vacinas selecionadas do Calendário Nacional de Vacinação para crianças com até dois anos de idade serão consideradas em nível.

§ 2º Os IMQS dos municípios serão apurados anualmente, a partir de 2023, com base nos dados dos 2 (dois) anos imediatamente anteriores, pela Secretaria de Estado de Saúde – SES, que deverá enviá-los à Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ até 31 de maio de cada ano, para efeitos de cálculo dos IPM/ICMS e de distribuição do ICMS aos municípios no ano seguinte.

§ 3º A partir de 2024, o IMQS terá por base os dados relativos aos 2 (dois) anos civis imediatamente anteriores.

§ 4º Excepcionalmente, quando os dados do exercício considerado tiverem sido significativamente afetados por pandemia ou por outros eventos imprevistos correlatos, serão desconsiderados da análise para fins de cálculo do IMQS, devendo, em substituição, ser utilizados os dados do primeiro e, se for o caso, do segundo ano anteriores, não afetados pelo evento.

§ 5º A fórmula e os parâmetros de cálculo do IMQS e os parâmetros de ponderação do IMQS pela taxa de cobertura das equipes de atenção básica, assim como os respectivos pesos, serão demonstrados e definidos nos termos deste anexo.

§ 6º À medida que as metas pertinentes aos indicadores relacionados às doenças endêmicas e à vacinação forem alcançadas, mediante ajuste deste anexo, poderá, conforme o caso, ser aplicado o que segue:

I – adotado novo indicador relacionado ao combate a outras doenças, definidas como prioritárias no Plano Estadual de Saúde;

II – substituídos os indicadores aludidos no *caput* deste parágrafo pela proporção de vacinas selecionadas do Calendário Nacional de Vacinação para crianças com até cinco anos de idade.

§ 7º Não será alterado o indicador relacionado a internações por condições sensíveis à atenção básica.

CAPÍTULO II

COEFICIENTE DE PARTICIPAÇÃO DA SAÚDE – cS_{it} : CONCEITOS, DEFINIÇÕES E FÓRMULAS

Art. 2º Nos termos do inciso III do artigo 3º das disposições permanentes deste regulamento, o índice de um município i , em decorrência do critério referente ao resultado de saúde, designado como *Coefficiente de Participação da Saúde – cS_{it}* , será determinado pelo quociente entre o IMQS desse município e o somatório dos IMQS de todos os municípios do Estado, a partir da fórmula a seguir indicada: (cf. § 5º do art. 10 da LC nº 746/2022)

$$cS_{it} = \frac{IMQS_{it}}{\sum_i^n IMQS_{it}}$$

Parágrafo único Ainda para os fins deste anexo, serão consideradas as seguintes definições:

I – t corresponde ao ano civil da apuração do IPM/ICMS;

II – $t-1$, $t-2$ e $t-3$ correspondem, respectivamente, aos primeiro, segundo e terceiros anos civis imediatamente anteriores ao ano t ;

III – $t+1$ corresponde ao ano civil em que será efetuado o repasse do ICMS ao município, imediatamente posterior ao ano t .

Art. 3º Nos termos do artigo 1º deste anexo, o *IMQS* será apurado para cada município i , no ano t , com base nas informações dos dois anos anteriores $t-1$ e $t-2$, para repasse do ICMS no ano $t+1$, a partir da fórmula a seguir indicada: (cf. § 5º do art. 10 da LC nº 746/2022)

$$IMQS_{it} = \frac{(IEAB_{it} + ICDE_{it} + ICVI_{it})}{3} \cdot CAPS_{it}$$

Parágrafo único Para os fins deste artigo:

I – $IEAB_{it}$ é o *Índice de Eficácia da Atenção Básica*;

II – $ICDE_{it}$ é o *Índice de Cura de Doenças Endêmicas*;

III – $ICVI_{it}$ é o *Indicador de Cobertura da Vacinação Infantil*;

IV – $CAPS_{it}$ é o indicador de *Cobertura da Atenção Primária à Saúde*.

Art. 4° O Índice de Eficácia da Atenção Básica – $IEAB_{it}$, para um determinado município i , no ano t , é dado pela fórmula a seguir indicada, observados os fatores de ponderação nela definidos para cada elemento: (cf. § 5° do art. 10 da LC n° 746/2022)

$$IEAB_{it} = 0,5 \cdot EABN_{it} + 0,5 \cdot AEABN_{it}$$

Parágrafo único Para os fins deste artigo:

I – $EABN_{it}$ é o indicador normalizado de Eficácia da Atenção Básica;

II – $AEABN_{it}$ é o indicador normalizado de Avanço na Eficácia da Atenção Básica.

Art. 5° O indicador normalizado de Eficácia da Atenção Básica – $EABN_{it}$ é calculado pela seguinte fórmula: (cf. § 5° do art. 10 da LC n° 746/2022)

$$EABN_{it} = \frac{EAB_{it-1} - EAB_{\min,t-1}}{EAB_{\max,it-1} - EAB_{\min,it-1}}$$

Parágrafo único Para os fins deste artigo:

I – EAB_{it-1} é o indicador de Eficácia da Atenção Básica, calculado com base nos dados do ano $t-1$;

II – $EAB_{\max,t-1}$ e $EAB_{\min,t-1}$ são os valores máximo e mínimo de EAB_{it-1} entre todos os municípios do Estado no ano $t-1$.

Art. 6° O indicador normalizado de Avanço na Eficácia da Atenção Básica – $AEABN_{it}$ é calculado pela seguinte fórmula: (cf. § 5° do art. 10 da LC n° 746/2022)

$$AEABN_{it} = \frac{AEAB_{it-1} - AEAB_{\min,t-1}}{AEAB_{\max,t-1} - AEAB_{\min,t-1}}$$

Parágrafo único Para os fins deste artigo:

I – o elemento $AEAB_{it-1}$ corresponde ao Avanço na Eficácia da Atenção Básica no município i , calculado com base nos dados do ano $t-1$ e $t-2$, sendo obtido a partir da fórmula:

$$AEAB_{it-1} = EAB_{it-1} - EAB_{it-2}$$

II – os elementos $AEAB_{máx,it}$ e $AEAB_{mín,it}$ são, respectivamente, os valores máximo e mínimo de $AEAB_{it}$ entre todos os municípios do Estado.

Art. 7º O indicador de Eficácia da Atenção Básica – EAB_{it-1} , no município i , no ano $t-1$ é dado por: (cf. § 5º do art. 10 da LC nº 746/2022)

$$EAB_{it-1} = 1 - PICSAB_{it-1}$$

Parágrafo único Para os fins deste artigo:

I – o elemento $PICSAB_{it-1}$ denota a *Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica* dos residentes no município i , calculada com base nos dados do ano $t-1$, ou seja:

$$PICSAB_{it-1} = \frac{ICSAB_{it-1}}{InterTotal_{it-1}}$$

II – o elemento $InterTotal_{it-1}$ é a quantidade de internações de residentes do município i em hospitais de Mato Grosso;

III – o elemento $ICSAB_{it-1}$ é o total das internações referidas no inciso II deste parágrafo, decorrentes de condições sensíveis à Atenção Básica.

Art. 8º O *Índice de Cura de Doenças Endêmicas* – $ICDE_{it}$, para um determinado município i , apurado no ano t , é dado pela soma dos *Índices de Cura de Hanseníase* – IC_{it-1}^{Han} e de *Cura de Tuberculose* – IC_{it-1}^{Tub} , relativos aos casos novos em residentes no ano avaliado, conforme fórmula a seguir indicada, observados os fatores de ponderação nela definidos para cada elemento: (cf. § 5º do art. 10 da LC nº 746/2022)

$$ICDE_{it} = 0,5 \cdot IC_{it-1}^{Han} + 0,5 \cdot IC_{it-1}^{Tub}$$

Parágrafo único Para os fins deste artigo, o ano avaliado corresponde ao ano $t-1$.

Art. 9º Para determinada doença endêmica $D \in \{Han, Tub\}$, o seu *Índice de Cura* – IC_{it-1}^D é dado pela fórmula: (cf. § 5º do art. 10 da LC nº 746/2022)

$$IC_{it-1}^D = 0,5 \cdot PCN_{it-1}^D + 0,5 \cdot APCN_{it-1}^D, \quad D \in \{Han, Tub\},$$

Parágrafo único Para os fins deste artigo:

I – o elemento PCN_{it-1}^D é o indicador normalizado de *Proporção de Cura* da doença;

II – o elemento $APCN_{it-1}^D$ é o indicador normalizado de *Avanço na Proporção de Cura* da doença.

Art. 10 O indicador normalizado de *Proporção de Cura* da doença – PCN_{it-1}^D é calculado mediante a seguinte fórmula: (cf. § 5º do art. 10 da LC nº 746/2022)

$$PCN_{it-1}^D = \frac{PC_{it-1}^D - PC_{mín,t-1}^D}{PC_{máx,t-1}^D - PC_{mín,t-1}^D}, \quad D \in \{Han, Tub\}$$

Parágrafo único Para os fins deste artigo:

I – o elemento PC_{it-1}^D é a *Proporção de Cura* da doença do município i , calculada com base nos dados do ano $t-1$;

II – os elementos $PC_{máx,t-1}^D$ e $PC_{mín,t-1}^D$ são, respectivamente, os valores máximo e mínimo de PC_{it-1}^D entre todos os municípios do Estado no ano $t-1$.

Art. 11 O indicador normalizado de *Avanço na Proporção de Cura* da doença – $APCN_{it-1}^D$ é calculado pela seguinte fórmula: (cf. § 5º do art. 10 da LC nº 746/2022)

$$APCN_{it-1}^D = \frac{APC_{it-1}^D - APC_{mín,t-1}^D}{APC_{máx,t-1}^D - APC_{mín,t-1}^D}, \quad D \in \{Han, Tub\}$$

Parágrafo único Para os fins deste artigo:

I – o elemento APC_{it-1}^D corresponde ao *Avanço na Proporção de Curas* da doença no município i , calculado com base nos dados do ano $t-1$ e $t-2$, sendo obtido a partir da fórmula:

$$APC_{it-1}^D = PC_{it-1}^D - PC_{it-2}^D$$

II – os elementos $APC_{máx,t-1}^D$ e $APC_{mín,t-1}^D$ são, respectivamente, os valores máximo e mínimo de APC_{it}^D entre todos os municípios do Estado.

Art. 12 A *Proporção de Cura de Tuberculose* – PC_{it-1}^T é dada pela seguinte fórmula: (cf. § 5º do art. 10 da LC nº 746/2022)

$$PC_{it-1}^T = \frac{CNC_{it-2}^{Tub}}{TCN_{it-2}^{Tub}}$$

Parágrafo único Para os fins deste artigo:

I – o elemento TCN_{it-1}^{Tub} é o total de casos novos de tuberculose diagnosticados no município i , no ano $t-1$;

II – o elemento CNC_{it-1}^{Tub} é o total dos casos citados no inciso I deste parágrafo que foram curados no ano $t-1$.

Art. 13 A *Proporção de Cura de Hanseníase* – PC_{it-1}^{Han} do município i , no ano $t-1$, corresponde à razão entre a soma dos casos novos de Hanseníase, em residentes do município i , considerados curados da forma Paucibacilar, no ano $t-2$, e da forma Multibacilar, no ano $t-3$, e a soma do total dos casos novos de Hanseníase, nesse município, da forma Paucibacilar no ano $t-2$ e da forma Multibacilar no ano $t-3$, mediante a aplicação da seguinte fórmula: (cf. § 5º do art. 10 da LC nº 746/2022)

$$PC_{it-1}^{Han} = \frac{CNCP_{i,t-2}^{Han} + CNCM_{i,t-3}^{Han}}{TCNP_{i,t-2}^{Han} + TCNM_{i,t-3}^{Han}}$$

Parágrafo único Para os fins deste artigo:

I – $TCNP_{i,t-2}^{Han}$ corresponde ao total dos casos novos de Hanseníase da forma Paucibacilar diagnosticado no município i , no ano $t-2$;

II – $TCNM_{i,t-3}^{Han}$ corresponde ao total dos casos novos de Hanseníase da forma Multibacilar diagnosticado no município i , no ano $t-3$;

III – $CNCP_{i,t-2}^{Han}$ corresponde aos casos novos de Hanseníase da forma Paucibacilar considerados curados no município i , no ano $t-2$;

IV – $CNCM_{i,t-3}^{Han}$ corresponde aos casos novos de Hanseníase da forma Multibacilar considerados curados no município i , no ano $t-3$.

Art. 14 O *Indicador de Cobertura da Vacinação Infantil* – $ICVI_{it}$, do município i , no ano t , é dado pela média da cobertura de n vacinas, conforme a seguir indicado: (cf. § 5º do art. 10 da LC nº 746/2022)

$$ICVI_{it} = \frac{\sum_v^n CVIN_{it}^v}{n}$$

§ 1º Para os fins deste artigo:

I – $CVIN_{it}^v$ corresponde ao indicador normalizado de *Cobertura da Vacina Infantil* v , no ano t , calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$CVIN_{it}^v = \frac{CVI_{it-1}^v - CVI_{mín,t-1}^v}{CVI_{máx,t-1}^v - CVI_{mín,t-1}^v}, \quad v \in \{v1, v2, \dots, vn\}$$

II – o elemento CVI_{it-1}^v é a *Cobertura da Vacina Infantil* v do município i , calculada com base nos dados do ano $t-1$;

III – os elementos $CVI_{máx,t-1}^v$ e $CVI_{mín,t-1}^v$ são, respectivamente, os valores máximo e mínimo de CVI_{it-1}^v entre todos os municípios do Estado no ano $t-1$.

§ 2º Mediante edição de portaria, o Secretário de Estado de Saúde definirá o percentual de vacinação, realizada no ano t , para ser considerada adequada a cobertura no município i .

Art. 15 O indicador de *Cobertura da Atenção Primária à Saúde* – $CAPS_{it}$ de determinado município i , do ano t , será obtido mediante a aplicação da seguinte fórmula: (cf. § 5º do art. 10 da LC nº 746/2022)

$$CAPS_{it} = \frac{PopCad_{it-1}}{Pop_{it-1}}$$

§ 1º Para os fins deste artigo:

I – $PopCad_{it-1}$ denota a população cadastrada, no município i , no ano $t-1$, pelas Equipes de Saúde da Família (eSF) e pelas Equipes de Atenção Primária (eAP);

II – Pop_{it-1} denota a *população estimada* do município i no ano $t-1$.

§ 2º No cálculo do indicador de que trata este artigo, serão respeitadas as orientações definidas pelo Ministério da Saúde.

ANEXO IV
AGRICULTURA FAMILIAR: ÍNDICE MUNICIPAL DE AGRICULTURA FAMILIAR – IAF E
DEMAIS VARIÁVEIS

CAPÍTULO I
ÍNDICE MUNICIPAL DE AGRICULTURA FAMILIAR – IAF: DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Índice Municipal de Agricultura Familiar – IAF será calculado considerando a adesão ao Sistema Estadual Integrado da Agricultura Familiar – SEIAF-MT, o cumprimento do termo de adesão e o índice de esforço municipal em dinamizar a agricultura familiar, apurados anualmente pela Secretaria de Estado de Agricultura Familiar – SEAF e enviados à Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ até 31 de maio de cada ano. (*cf. art. 12 da LC n° 746/2022*)

§ 1º Para os fins deste anexo, o Sistema Estadual Integrado da Agricultura Familiar – SEIAF MT compreende a ferramenta eletrônica para a coleta de dados e informações quantitativas e qualitativas acerca da agricultura familiar dos municípios do Estado de Mato Grosso visando a subsidiar a construção, a implementação e o monitoramento de ações voltadas ao fortalecimento do segmento.

§ 2º O IAF de cada município será apurado, anualmente, a partir do exercício de 2025, tendo por base os dados do ano anterior, que considerará a cobertura da assistência técnica rural no território do município e as aquisições de produtos da agricultura familiar para a merenda escolar da respectiva rede municipal.

§ 3º A fórmula e os parâmetros de cálculo do IAF, bem como os parâmetros de ponderação utilizados, indicando fatores, critérios e respectivos pesos a serem considerados em um ou mais exercícios financeiros, serão demonstrados e definidos nos termos deste anexo.

§ 4º As aquisições de produtos da agricultura familiar para a merenda escolar da respectiva rede municipal deverão ter seu peso estabelecido em, no mínimo, 30% (trinta por cento), de acordo com o disposto na Lei (*federal*) n° 11.947, de 16 de junho de 2009.

CAPÍTULO II
COEFICIENTE DE PARTICIPAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR – cAF_{it} : CONCEITOS,
DEFINIÇÕES E FÓRMULAS

Art. 2º Nos termos do inciso IV do artigo 3º das disposições permanentes deste regulamento, o índice de um município i , no ano t , em decorrência do critério referente à agricultura familiar, designado como *Coefficiente de Participação da Agricultura Familiar – cAF_{it}* , será determinado pelo quociente entre o IAF desse município e o somatório dos IAF de

todos os municípios do Estado, calculados no ano t , a partir da fórmula a seguir indicada: (cf. § 3º do art. 12 da LC nº 746/2022)

$$cAF_{it} = \frac{IAF_{it}}{\sum_i^n IAF_{it}}$$

Art. 3º Em caráter excepcional, para apuração do IAF no exercício de 2024, com base nos dados obtidos no ano de 2023, para repasse em 2025, será considerado, exclusivamente, a adesão do município ao Sistema Estadual Integrado da Agricultura Familiar – SEIAF MT.

§ 1º Nos termos do *caput* deste artigo, o IAF_{2024} do município i , que aderir ao SEIAF MT, corresponderá ao inverso do número de municípios do Estado que aderiram ao SEIAF, no ano de 2023, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$IAF_{i2024} = \frac{1}{\text{número de municípios que aderiram ao SEIAF}_{2023}}$$

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, no exercício de 2024, tem-se que:

$$cAF_{i2024} = IAF_{i2024}$$

§ 3º Mediante a edição de portaria, o Secretário de Estado de Agricultura Familiar definirá as ferramentas que serão utilizadas para formalização do termo de adesão exigido neste artigo.

Art. 4º A SEAF, com o apoio técnico da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, e a SEFAZ deverão apresentar, até 30 de junho de 2023, proposta de decreto, para ajustar o presente anexo, definindo a descrição e o detalhamento das fórmulas, parâmetros, ponderações, fatores, critérios e pesos a serem considerados na apuração do IAF a partir do exercício de 2025 com base em dados obtidos a partir de 2024, para repasse a partir de 2026.

ANEXO V
ESFORÇO DA ARRECADAÇÃO: ÍNDICE MUNICIPAL DE ESFORÇO DE ARRECADAÇÃO –
IMEA E DEMAIS VARIÁVEIS

CAPÍTULO I
ÍNDICE MUNICIPAL DE ESFORÇO DE ARRECADAÇÃO – IMEA: DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Índice Municipal de Esforço de Arrecadação – IMEA de cada município, em determinado ano, é a média ponderada entre os indicadores padronizados de Esforço de Arrecadação e de Evolução do Esforço de Arrecadação deste município no ano anterior. *(cf. art. 13 da LC n° 746/2022)*

§ 1º O Esforço de Arrecadação de cada município, em determinado ano, corresponde ao quociente obtido entre a arrecadação realizada e a arrecadação potencial do respectivo município no ano considerado.

§ 2º Para os fins do disposto neste anexo:

I – a arrecadação realizada pelo município compreende a soma da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, no ano considerado, obtidos junto ao Tribunal de Contas do Estado pela Unidade de Pesquisa Econômica e Análise da Receita da Secretaria Adjunta da Receita Pública – UPER/SARP, da Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ;

II – a arrecadação potencial do município corresponde à soma do potencial de arrecadação dos impostos arrolados no inciso I deste parágrafo.

§ 3º Para os fins do disposto no inciso I do § 2º deste artigo, a arrecadação realizada pelo município compreende os valores agregados e a cobrança da dívida ativa referentes aos impostos mencionados no referido inciso.

§ 4º O cálculo da arrecadação potencial do município será efetuado pela UPER/SARP/SEFAZ, observado o disposto neste anexo, devendo ser considerados fatores econômicos, demográficos e sociais, capazes de afetar potencialmente a arrecadação dos municípios.

§ 5º O IMEA de cada município deverá ser informado à unidade fazendária responsável pela apuração do IPM/ICMS até o dia 31 de maio de cada ano.

§ 6º Os IMEA dos municípios serão apurados, anualmente, a partir do exercício de 2025, tendo por base os dados dos 2 (dois) anos imediatamente anteriores.

§ 7º A SEFAZ, mediante edição de normas complementares, divulgará os indicadores utilizados no cálculo do IMEA.

CAPÍTULO II
COEFICIENTE DE PARTICIPAÇÃO DO ESFORÇO DE ARRECADAÇÃO – cEA_{it} : CONCEITOS,
DEFINIÇÕES E FÓRMULAS

Art. 2º Nos termos do inciso V do artigo 3º das disposições permanentes deste regulamento, o índice de um município i , em decorrência do critério referente ao esforço de arrecadação, no ano t designado como *Coefficiente de Participação do Esforço de Arrecadação* – cEA_{it} , será determinado pelo quociente entre o IMEA desse município e o somatório dos IMEA de todos os municípios do Estado, a partir da fórmula a seguir indicada: (cf. § 4º do art. 13 da LC n° 746/2022)

$$cEA_{it} = \frac{IMEA_{it}}{\sum_i^n IMEA_{it}}$$

Art. 3º A SEFAZ deverá apresentar, até 30 de junho de 2023, proposta de decreto, para ajustar o presente anexo, definindo a descrição e o detalhamento das demais fórmulas, parâmetros, ponderações, fatores, critérios e pesos a serem considerados na apuração do cEA_{it} , a partir do exercício de 2025, com base em dados obtidos a partir de 2024, para repasse a partir de 2026.

ANEXO VI

UNIDADE DE CONSERVAÇÃO/TERRA INDÍGENA

Art. 1º Nos termos deste anexo, quanto à adequada gestão das unidades de conservação e terras indígenas, áreas consideradas protegidas para todos os fins legais, serão observados os procedimentos de caráter quantitativo e qualitativo abaixo discriminados: *(cf. art. 11 da LC n° 746/2022)*

I – serão beneficiários os municípios que tenham unidades de conservação e terras indígenas em seu território e, caso tenham unidades de conservação municipais criadas, estas últimas deverão estar devidamente inscritas e regularizadas no Cadastro Estadual de Unidades de Conservação (CEUC);

II – qualidade física da unidade de conservação;

III – qualidade biológica da unidade de conservação;

IV – qualidade dos recursos hídricos da unidade de conservação;

V – representatividade física da unidade de conservação;

VI – gestão municipal da unidade de conservação:

a) plano de gestão municipal;

b) equipamentos e benfeitorias;

c) pessoal e capacitação;

d) pesquisas nas unidades de conservação;

e) educação ambiental;

f) efetiva participação do município nos Conselhos das Áreas Protegidas;

g) evolução do nível de penalidades, no âmbito do município, pelos Poderes Públicos.

Parágrafo único O Cadastro Estadual de Unidades de Conservação (CEUC) deverá ser implantado pela SEMA até 26 de agosto de 2023.

Art. 2º Excepcionalmente, para fins de apuração do IPM/ICMS no exercício de 2023, com base no exercício de 2022, para repasse no exercício de 2024, em relação ao critério previsto neste artigo, serão utilizados os critérios constantes na Lei Complementar n° 157, de 20 de janeiro de 2004. *(cf. § 2º do art. 11 da LC n° 746/2022)*

§ 1º Para obtenção dos percentuais correspondentes à unidade de conservação/terra indígena serão utilizados os dados fornecidos pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA diretamente à Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ até 31 de maio de 2023, observado o disposto no Decreto n° 2.758, de 16 de julho de 2001. *(cf. art. 13 da LC n° 157/2004)*

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo:

I – a SEMA fará publicar, até o último dia útil do mês de maio de 2023, o índice das Unidades de Conservação/Terras Indígenas, relativo a cada município. (cf. Decreto n° 2.758/2001)

II – deverão ser atendidas as disposições do artigo 8° da Lei Complementar n° 73, de 7 de dezembro de 2000.

Art. 3° Para o cálculo do coeficiente relativo à *Unidade de Conservação/Terra Indígena*, será, ainda, aplicado o que segue: (cf. § 3° do art. 11 da LC n° 746/2022)

I – em relação ao exercício de 2023, apurado em 2024, para fins de repasse em 2025, serão consideradas a representatividade física da Unidade de Conservação e/ou Terra Indígena no município e/ou a adesão ao Cadastro Estadual de Unidades de Conservação para os municípios que tenham Unidades de Conservação Municipais criadas em seu território;

II – em relação ao exercício de 2024, apurado em 2025, para fins de repasse em 2026, serão consideradas a representatividade física da Unidade de Conservação e/ou Terra Indígena no município e/ou a elaboração de Plano de Gestão Municipal das Unidades de Conservação ou a adesão mediante Termo de Cooperação Técnica firmado com a SEMA para Gestão das Áreas Protegidas, bem como a efetiva participação do município nos Conselhos das Áreas Protegidas;

III – a partir de 2025, apurado a partir de 2026, para fins de repasse a partir de 2027, serão consideradas a representatividade física da Unidade de Conservação e/ou Terra Indígena no município e/ou as ações para qualidade física, biológica e dos recursos hídricos; e/ou o investimento em equipamentos, pessoal e capacitação técnica; e/ou a realização de ações de educação ambiental sobre as Áreas Protegidas; e/ou a evolução do nível de penalidades, no âmbito do município, pelos Poderes Públicos.

Art. 4° A SEMA, com o apoio técnico da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, e a SEFAZ deverão apresentar, até 30 de junho de 2023, proposta de decreto, para ajustar o presente anexo, definindo a descrição e o detalhamento das fórmulas, parâmetros, ponderações, fatores, critérios e pesos a serem considerados na apuração do *Coefficiente de Participação de Unidade de Conservação/Terra Indígena*, a partir do exercício de 2024 com base em dados obtidos a partir de 2023, para repasse a partir de 2025.

ANEXO VII OUTROS CRITÉRIOS

CAPÍTULO I COEFICIENTE SOCIAL

Art. 1º O *Coefficiente Social* – $cSoc_{it}$, que integra o cálculo do IPM/ICMS no ano t , será o resultado da divisão do inverso do IDH do município i – IDH_i^{-1} pelo somatório do inverso do IDH de todos os municípios do Estado – $\sum_i^n IDH_i^{-1}$ disponível em 31 de dezembro do ano $t-1$.

$$cSoc_{it} = \frac{IDH_{it-1}^{-1}}{\sum_i^n IDH_{it-1}^{-1}}$$

CAPÍTULO II RECEITA TRIBUTÁRIA PRÓPRIA E POPULAÇÃO

Art. 2º Para os fins deste decreto, a *receita tributária própria* do município é considerada apenas em relação aos tributos, computando-se seus valores agregados e a cobrança da dívida ativa a eles referentes.

Art. 3º Para obtenção dos percentuais correspondentes à população serão utilizados os dados obtidos pela unidade fazendária responsável pelo cálculo do IPM/ICMS, até 31 de maio de cada ano, junto ao IBGE.